

ESTADO DO PARANÁ

Sr. Presidente da CPP:

POLÍCIA MILITAR

OBJETO: registro de pontos positivos.

Fábio Delek, RG 5.517.411-3, Sd. QPM 1-0, pertencente Casa Militar da Governadoria vem requerer a Vossa Senhoria o registro de pontos positivos na ficha de merecimento, devido a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Proteção e Defesa Civil, realizado no período de 23/07/2018 a 25/03/2019 na Faculdade São Braz.

2. Cumpre informar que a apresentação do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do curso foi publicado no Boletim-Interno nº _____, de ____/____/____.

3. O tema do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi “Defesa Civil: A Importância da Atuação das Guardas Municipais”, assim, em tese, esta relacionado com as atividades de um ou mais dos seguintes: Polícia Militar, Segurança Pública, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, conforme exigência da Portaria de Ensino.

4. Tal solicitação se fundamenta no Art. 36, inciso V, da Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1969.

5. Segue anexos os seguintes documentos:

- a) Certidão do Oficial P/1-B/1 da Unidade certificando que este requerente preenche os requisitos quanto ao interstício entre os cursos;
- b) Cópia do Certificado de Conclusão autenticado pelo Oficial P/1-B/1 da Unidade;
- c) Cópia do Histórico Escolar autenticado pelo Oficial P/1-B/1 da Unidade;
- e) Cópia autenticada do Boletim Interno na parte que publicou a apresentação do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar e
- f) Cópia autenticada do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

6. É a primeira vez que requer.

Nestes termos,
espera deferimento.

Curitiba, 25 de março de 2019.



Sd QPM 1-0 Fábio Delek,

Requerente.

FACULDADE SÃO BRAZ - FSB

Portaria de Credenciamento Nº110 de 29/01/2009 do MEC - DOU seção 1, p.37, 30/01/2009.

CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA.

Portaria de Autorização Nº 143, de 30/01/2009 do MEC - DOU seção 1, p. 108, 30/02/2009.

Portaria de Reconhecimento Nº 299, de 27/12/2012 do MEC - DOU seção 1, p. 144-145 31/12/2012.

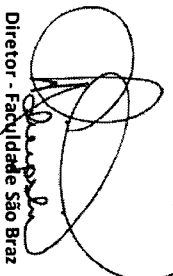
CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certificamos para os devidos fins, que o(a) acadêmico(a) **FABIO DELEK**, portador(a) do RG **5.517.411-3** SESP-P.R, filha(o) de **IRENE LILDA DELEK**, concluiu o curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU em **Proteção e Defesa Civil** com uma carga horária de **410 horas**, nesta Instituição de Ensino Superior.

* Documento válido por 120 dias.

* Alunos que se matricularam condicionalmente após a conclusão da graduação apresentaram o diploma de conclusão de curso ao fim de integralizar as 400h referente ao curso de Pós-Graduação.

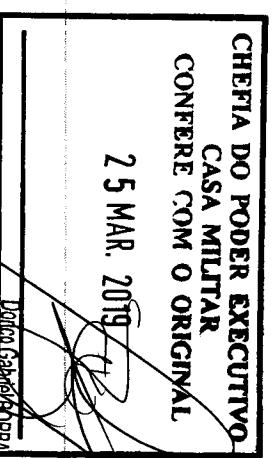
Curitiba-P.R, 21 de março de 2019.



Diretor - Faculdade São Braz

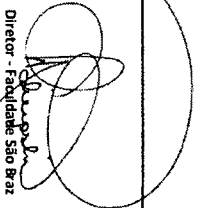
Rua Claudio Chatagnier, 112, Bacacheri - CEP: 82 520 590

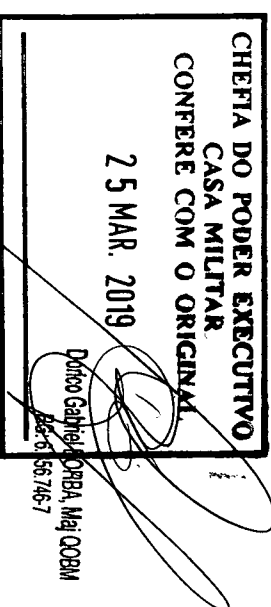
0800 323 9000 / 3123 9000



COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM Proteção e Defesa Civil
HISTÓRICO ESCOLAR

Nome: FABIO DELEK	Nacionalidade: Brasileiro	Natural: CURITIBA / PR				
R. G. 5.517.413-3	Órgão expedidor: SESP-PR	Data de Nascimento: 13/10/1979				
Graduação(s) no curso de: TURISMO						
Disciplina	Ministrante	Título/prof	CH	Nota	Frequência	Situação Final
Metodologia Científica	TONI ANDRÉ SCHARLAU VIEIRA	Mestre	10	100	100%	Aprovado
Desenvolvimento Pessoal e Profissional	MARIA THERESA DE OLIVEIRA BOND	Mestre	30	90	100%	Aprovado
Qualificação Profissional para Gestão de Conflitos	ROBERTO JOSÉ MEDEROS JUNIOR	Mestre	30	100	100%	Aprovado
Empreendedorismo Educacional	ADRIANO STADLER	Doutor(a)	30	100	100%	Aprovado
Desastres e Calamidades: causas e riscos	SORAIA DE FATIMA GRACZYK	Especialista	30	100	100%	Aprovado
Gestão Administrativa; Financeira e Tributária em Segurança Pública	SAURO JORGE SILVA DA CRUZ	Especialista	30	100	100%	Aprovado
Gestão nas Organizações: pessoas e serviços	JOSIANY FIEDLER VIEIRA STOMBERG	mestre	30	100	100%	Aprovado
Identificação de Vítimas de Desastres e de Calamidades	JACKSON CLAUDIO LEONI DOS SANTOS	Especialista	30	96	100%	Aprovado
Inteligência: estratégia de Defesa Civil	JACKSON CLAUDIO LEONI DOS SANTOS	Especialista	30	100	100%	Aprovado
Logística: Ações e Operações de Defesa Civil	JACKSON LUIS SCHIRIGATTI	Mestre	30	88	100%	Aprovado
Política e Estruturação de Defesa Civil	JOSIANY FIEDLER VIEIRA STOMBERG	mestre	30	100	100%	Aprovado
Sistema de Controle de Incidentes	PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS	especialista	30	100	100%	Aprovado
Planejamento, Elaboração e Gerenciamento de Projetos em Defesa Civil	ADOLFO MARCIANO TSCHINI SOUZA	Mestre	30	72	100%	Aprovado
Trabalho de Conclusão de Curso: DEFESA CIVIL: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS			40	95		Aprovado(a)
O curso foi realizado no período de 23 de julho de 2018 à 25 de março de 2019.						Data de conclusão: 25/03/2019
Critério de avaliação: Aprovado: de 7,0 a 10,0 (Regular) Aprovado*: 5,0 a 10,0 (Exame) Frequência mínima: 75%						


Diretor - Faculdade São Braz

CHEFTA DO PODER EXECUTIVO
CASA MILITAR
CONFERE COM O ORIGINAL
25 MAR. 2019

Delfino Gabriel CORREA, Maj COBIM
Rte: 655 746-7

Autenticação: 249531-47205
Consulte em <http://www.saobraz.edu.br/declaracao>

FACULDADE DE EDUCAÇÃO SAO BRAZ

DEFESA CIVIL: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS

**CURITIBA
2019**

**CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
PR CASA MILITAR
CONFERE COM O ORIGINAL**

25 MAR. 2019

Dorico Gabriel BORBA, Maj. QOBM
RG: 685.146-7

FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO BRAZ
CARLOS EDUARDO MACHADO DO NASCIMENTO
FABIO DELEK
JOSÉ WILSON VIEIRA DA SILVA

DEFESA CIVIL: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS

Trabalho entregue à Faculdade de Educação São Braz, como requisito legal para convalidação de competências, para obtenção de certificado de Especialização Lato Sensu, do curso de Proteção e Defesa Civil conforme Norma Regimental Interna e Art. 47, Inciso 2 da LDB 9394/96.

Orientador: Prof^o. Francisco Carlos Somavilla

CURITIBA / PR
2019

RESUMO:

O presente trabalho acadêmico aborda a importância da atuação das Guardas Municipais no desenvolvimento de atividades de Defesa Civil. É um tema de grande relevância no país, haja vista a crescente ocorrência de problemas que afetam a vida e a moral da população. O objetivo é demonstrar que essas corporações municipais podem apresentar uma melhor resposta na prevenção e minimização de desastres e catástrofes que ocasionem riscos para as pessoas. Os objetivos específicos são apresentar um panorama geral das Guardas Municipais, detalhar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e discutir a relação entre Defesa Civil e Segurança Pública. A base metodológica do trabalho é composta pela pesquisa bibliográfica, baseada em livros e documentos que versam sobre o tema. E o resultado aponta que diante do cenário crescente de desastres e catástrofes que vem ocorrendo em diversas localidades do país, torna-se fundamental que os governos locais estruturem suas Guardas Municipais para exercerem as atividades que são próprias da Defesa Civil.

Palavras-chave: Defesa Civil. Guarda Municipal. Atuação. Vantagens.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo acadêmico explora a importância da atuação das Guardas Municipais no desenvolvimento de atividades de Defesa Civil nas cidades, visando demonstrar que medidas de prevenção e minimização de desastres ou catástrofes podem obter uma melhor resposta com o envolvimento dessas corporações municipais de segurança pública.

O aumento da frequência e da magnitude de eventos adversos nos últimos tempos, quer sejam catástrofes naturais ou aquelas decorrentes de atividades humanas, tem feito com que os governantes brasileiros priorizem medidas de enfrentamento das causas e mitigação dos efeitos dos desastres.

Assim sendo, a partir do ano de 2010, várias medidas foram implementadas pela administração pública em geral, com vistas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, de forma que diversas entidades públicas pudessem atuar em todas as fases da Defesa Civil.

Uma das principais medidas implementadas pelo governo federal foi o estabelecimento da Lei Federal nº 12.608/2012, a qual instituiu em âmbito brasileiro, tanto o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), quanto a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

A partir de então o SINPDEC passou a integrar com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), de forma que ficasse bastante claro que ambos os sistemas, em caso de desastres e catástrofes, são acionados para dar suporte aos órgãos envolvidos na solução dos efeitos desses fenômenos e assim promover retorno à normalidade.

Em outro sentido, a Lei Federal nº 13.022/2014 veio disciplinar o alcance conferido pelo artigo 144, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, dispositivo que disciplina o nível de responsabilidade das Guardas Municipais no campo da segurança pública.

Conhecida como o Estatuto Geral das Guardas Municipais, a legislação em questão conferiu um maior destaque nas ações de proteção ao patrimônio público, assim como na prevenção e promoção da segurança pública exercida pelos agentes que fazem parte dessas corporações municipais.

Para fins do presente trabalho, interessa o que esse estatuto preconiza em seu artigo 5º, inciso VIII, que são competências específicas das guardas municipais,

respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Guardas municipais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contempla um capítulo específico à organização do sistema de segurança pública brasileiro, no qual se encontra inserido a previsão de existência e as competências relativas às instituições Guardas Municipais.

Essa previsão encontra-se descrita da seguinte maneira:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, grifo do autor).

A leitura desse excerto constitucional permite concluir que a criação dessas corporações municipais de segurança pública é uma possibilidade legal concedida a cada municipalidade, que as pode instituir com a finalidade de proteger seus respectivos patrimônios e serviços públicos.

Em outras palavras, de acordo com essa previsão normativa, os municípios possuem uma atuação bastante limitada no que diz respeito à participação nas atividades de segurança da população, cujo limite é manter o zelo do dito “patrimônio público” vinculado ao poder público local.

Bruno (2004) acerca disso expõe o seguinte:

A expressão “patrimônio público”, em primeira análise, leva a incluir apenas as coisas inanimadas das cidades. E a sua população, a comunidade como um todo, também não poderia ser elencada como patrimônio? Pois o que é mais importante para os municípios além deles mesmos? (BRUNO, 2004, p.40).

Esse questionamento vem permeando inúmeras discussões há bastante tempo quando o assunto é a segurança pública e suas questões relativas, tais como violência, criminalidade e proteção social.

Nesse sentido, qual o valor de promover a defesa dos ditos bens públicos, prédios, ruas, logradouros e serviços municipais, por exemplo, se incoerentemente os cidadãos acabam abandonados e carentes por proteção devido à inobservância do próprio aparato municipal frente aos problemas de segurança?

Braga (2006) estabelece que as interpretações restritivas, gramaticais e literais do dispositivo constitucional reservado às Guardas Municipais não elidem que tais instituições não possam exercer proteção à pessoa, desde que a incolumidade pública dos cidadãos esteja sendo vulnerada por atos de terceiros.

Ora, essa vulnerabilidade é praticamente uma constante na sociedade atual, haja vista que a cada novo momento se evidenciam casos de crimes e violências praticadas contra cidadãos comuns nas cidades em geral, os quais expõem a fragilidade do modelo empregado de segurança pública.

Bretas e Morais (2009) compreendem que:

Criadas num quadro de busca de alternativas e soluções para os problemas sociais crescentes, quase sempre ligados à expansão da violência e do crime, em seus diferentes formatos as guardas representam uma tentativa de inovação no quadro das políticas de segurança. Mas a base que promovia a criação dessa nova força, além das limitações estabelecidas pela manutenção das atribuições das forças tradicionais, padecia também da indefinição, que permitia que se fizessem guardas municipais com os propósitos e métodos os mais diversos. (BRETAS; MORAIS, 2009, s/p).

Em que pese essa indefinição da empregabilidade das corporações municipais ora analisadas, verifica-se que está em curso a mudança acerca da participação dos municípios no campo do sistema de segurança pública e por consequência das próprias Guardas Municipais.

Essa nova concepção, defendida por diversos autores e especialistas, alcançou maior projeção nacional com o surgimento recente da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Constata-se, logo de início, que a lei em questão veio disciplinar o alcance conferido pelo artigo 144, §8º da Constituição Federal, o qual até então tinha sua eficácia limitada, dependendo, portanto, de norma infraconstitucional que o regulamentasse.

E num segundo momento, observa-se que a Lei nº 13.022/2014 possibilitou um maior destaque nas ações de proteção ao patrimônio público, assim como na prevenção e promoção da segurança pública exercida pelas Guardas Municipais em suas respectivas localidades.

Szabó e Risso (2018) preconizam que o Estatuto ampliou o escopo de atuação das guardas, incluindo a possibilidade de proteção das ruas e não apenas dos patrimônios e instalações municipais.

Com o advento da referida lei, as Guardas Municipais passaram a ter suas atribuições de Polícia Administrativa regulamentadas, outorgando maior segurança jurídica aos municípios e aos agentes dessas instituições.

Dentre as garantias e atribuições que se destacam está a garantia aos guardas municipais do porte de arma de fogo, dispõe que a seleção dos agentes municipais será realizada por concurso público, possibilitando aos governos locais a capacitação dos novos agentes com cursos disponibilizados pelas prefeituras ou mediante convênio.

Determina também, que tais instituições de âmbito local deverão colaborar, por meio de ações conjuntas, com os demais órgãos de segurança pública, possibilitando, mediante parceria com órgãos de trânsito estadual ou municipal, a fiscalização do trânsito e expedição de multas.

Outra atribuição expressa em destaque é o encaminhamento ao chefe de polícia, nas hipóteses de flagrante delito, do autor da infração penal, prosseguindo na preservação do local do crime.

Por fim, deverão, ainda, os agentes municipais de segurança pública auxiliarem na segurança em eventos de grande porte e na preservação de autoridades, ações de cunho escolar preventivo e na cooperação das atividades de Defesa Civil, objeto principal da presente abordagem acadêmica.

2.2 Sistema Nacional de Defesa Civil

Há algum tempo que o assunto Defesa Civil tem se tornado evidente nos noticiários em geral, via de regra, por conta da enorme quantidade de desastres e catástrofes de diferentes espécies que vem assolando as cidades brasileiras. Mas conceitualmente, o que seria Defesa Civil?

Campos (2018) concebe que:

A Defesa Civil tem como finalidade a segurança global da população, agindo preventivamente ou respondendo a situações de desastres naturais, antropogênicos ou mistos, isto é, fenômenos naturais, de ação humana ou a soma dos dois. Em sua atuação, define medidas para reduzir os desastres com ações de prevenção e resposta, preparando a sociedade para casos de emergência e desastres com o intuito de aumentar sua resiliência às

adversidades e auxiliando na reconstrução no caso de alguma ocorrência, como destelhamento causado por chuvas e ventos, ou em alguma situação de maior intensidade, como uma enchente ou inundação. (CAMPOS, 2018, p.82).

Esse conceito bastante amplo introduz a noção de segurança global da população, que em outras palavras, se relaciona com a proteção de alguns direitos naturais de qualquer ser humano em quaisquer circunstâncias, sendo exemplo o direito à vida, saúde, segurança, propriedade e incolumidade das pessoas.

Uanderley (2015) sob outro ponto de vista, define Defesa Civil como um contínuo processo pelo qual indivíduos, grupos e comunidades promovem o gerenciamento dos perigos num esforço de se evitar ou amenizar os impactos que resultem da concretização daqueles perigos.

Nesse sentido, é possível supor que a Defesa Civil trata das situações de perigos e riscos, sendo aqueles que derivam de fenômenos da natureza (sismos, furacões, ciclones, tufões, erupções vulcânicas e secas) e também aquelas provocadas por ações humanas (conflitos armados, vazamentos de materiais tóxicos, incêndios, explosões e choques).

Vale mencionar que esse conjunto de fenômenos é uma preocupação tão antiga quanto a própria existência dos seres humanos no planeta, tanto que se tornou uma atividade institucional conforme as sociedades evoluíram, fazendo parte da agenda de diversos governos mundiais.

No Brasil, a organização sistêmica da Defesa Civil ocorreu no ano de 1988 a partir da criação do Sistema Nacional de Defesa Civil, reestruturado em 1993 e atualizado em 2005, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.376 e com a reforma promovida pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

O texto constitucional assim aborda o presente tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional; [...] (BRASIL, 1988).

Por força do contido no artigo 22 da Constituição Federal de 1988, todas as normas relativas às políticas públicas de gestão de riscos devem ser implementadas de maneira privativa pela União, ou seja, nenhum outro ente federativo pode estabelecer regras de repercussão geral sobre Defesa Civil.

É possível supor que como consequência desse comando constitucional é que foi estabelecida a Lei Federal nº 12.608/2012, cujos objetos são a instituição do

Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

De maneira preliminar, a mencionada legislação promoveu a alteração da nomenclatura do antigo Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), que passou a ser reconhecido como Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Como se vê, houve o acréscimo da palavra “proteção” a referida denominação, cuja justificativa principal é o fato da adequação às normas internacionais de gestão de riscos, que tem por missão promover o bem-estar da população e ampliar as ações de gestão, prevenção e respostas a desastres de todos os tipos.

Lino (2018) preleciona que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil possui característica multissetorial, haja vista que ele é composto por organismos e entidades que integram a administração pública dos diferentes entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como por entidades privadas e pela própria comunidade.

É importante salientar que cada um desses órgãos e entidades faz parte de um determinado nível hierárquico na cadeia do SINDPEC, a qual se subdivide em Superior, Central, Regional, Setorial, Seccional e De Apoio.

Campos (2018) apresenta essa cadeia hierárquica:

1. Órgão superior: Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).
2. Órgão central: Secretaria Nacional Especial de Proteção e Defesa Civil, ligada ao Ministério da Integração Nacional (SEDEC).
3. Órgãos regionais: Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil (CORPDEC).
Superintendências de Desenvolvimento Regional e da Secretaria Especial da Região Sudeste (SERSE).
4. Órgãos setoriais: Órgãos e entidades de Defesa Civil do Distrito Federal, dos estados e dos municípios (conveniados com o SEDEC).
5. Órgãos seccionais: Aqueles envolvidos nas ações de Defesa Civil: Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República; Ministérios da Justiça, Defesa, Relações Exteriores, Fazenda, Transportes, Agricultura, Educação, Saúde, Minas e Energias, Comunicação, Previdência e Assistência Social, Habitação, Bem-Estar Social, Ciência e Tecnologia; Programa Nacional de Irrigação; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento Nacional de Obras e Saneamento.
6. De apoio: Aqueles que vierem a auxiliar os demais membros do SINPDEC (entidades e órgãos públicos ou privados). (CAMPOS, 2018, p.17).

Esses são os órgãos e entidades responsáveis por desenvolver todas as atividades inerentes à prevenção e promoção da Defesa Civil por todo o território brasileiro, as quais, vale mencionar, devem estar em consonância com o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Esse plano compõe-se de documento elaborado pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e suas ações globais se relacionam com a redução dos desastres em quatro etapas: prevenção/mitigação, preparação, resposta e reconstrução.

Campos (2018) destaca que:

1. Na etapa de prevenção/mitigação, há intervenção antecipada, com o intuito de evitar desastres ou realizar ações para limitar seus efeitos.
2. A etapa da preparação consiste em ações para organizar e preparar a população local para agir em casos de desastres.
3. A etapa de resposta se inicia no momento em que ocorre o desastre, com ações de socorro e ajuda às pessoas atingidas pelo evento adverso, buscando-se reduzir os estragos e os prejuízos e agir em conjunto com órgãos públicos e instituições privadas para restabelecer as condições mínimas da comunidade afetada, como abrigo, comunicação, energia elétrica, alimentos e água potável.
4. A etapa de reconstrução ocorre depois de o evento adverso terminar, com o intuito de restabelecer a normalidade da comunidade afetada, juntamente com ações que evitem novos desastres ou diminuam seus efeitos. (CAMPOS, 2018, p.90-91).

Ou seja, essas etapas devem integrar o planejamento dos órgãos setoriais cuja responsabilidade é colocar em prática as ações de Defesa Civil em nível local e regional, razão pela qual estados, municípios e o Distrito Federal devem seguir os fundamentos preconizados pelo Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

2.3 Segurança pública e defesa civil

A Constituição Federal de 1988, no capítulo dedicado a segurança pública, disciplina que é de competência dos Corpos de Bombeiros Militares a execução de atividades de Defesa Civil no território brasileiro.

Pois bem, esse mesmo documento constitucional reconhece como direitos dos cidadãos o direito à vida, à saúde, à segurança, à propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, dentre outros. Desta premissa, parte que a finalidade da Defesa Civil é garantir esses direitos a todos os brasileiros e aos estrangeiros que residem no país, em circunstâncias de desastres.

Dessa maneira, têm-se que a segurança global da população é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Derivam deste conceito de segurança global da população os objetivos gerais e específicos da Defesa Civil, que podem e devem ser distribuídos entre os demais entes federativos.

O aumento da frequência e da magnitude de eventos adversos nos últimos tempos, quer sejam catástrofes naturais ou aquelas decorrentes de atividades humanas, tem feito com que os governantes brasileiros priorizem medidas de enfrentamento das causas e mitigação dos efeitos dos desastres.

Assim sendo, a partir do ano de 2010, várias medidas foram implementadas pela administração pública em geral, com vistas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, de forma que diversas entidades públicas pudessem atuar em todas as fases da Defesa Civil.

O objetivo precípua desse fortalecimento foi o de reduzir a ocorrência de desastres e minimizar a intensidade dos danos causados por eles.

Dentre outros resultados, esse novo cenário fortaleceu o engajamento de outras forças policiais e, da própria concepção de segurança pública, no desenvolvimento de atividades de Defesa Civil, que há pouco tempo atrás era responsabilidade quase que exclusiva dos Corpos de Bombeiros dos Estados, de acordo com os mandamentos constitucionais.

Campos (2018) suscita que:

A política de segurança pública no Brasil vem buscando adequar seus esforços à nova realidade que se apresenta na sociedade contemporânea, adotando estratégias mais apropriadas à complexidade do tema. A integração das forças de segurança se tornou algo indispensável para o combate à criminalidade e à violência de uma forma mais completa, somando as ações contra as calamidades e empregando novas tecnologias com a correta utilização da informação no momento e no local necessários, considerando-se que informações truncadas, não confiáveis e em período inoportuno não trazem o resultado esperado para a resolução dos problemas. (CAMPOS, 2018, p.200).

Pode-se dizer que é incontestável a cooperação de todos os órgãos de segurança pública, ou ainda outros necessários, para o restabelecimento e/ou a manutenção da ordem pública nas situações de desastres e catástrofes que coloquem em risco o direito dos cidadãos.

Caires (2016) compreende que numa situação de calamidade pública, por exemplo, as entidades que estiverem mais próximas a esses eventos são fundamentais para tomar medidas necessárias para sanar ou amenizar os seus efeitos danosos.

A fim de consolidar esse entendimento, cuja premissa é a de reforçar a integração de políticas públicas de Defesa Civil e segurança pública, se torna cada

vez mais necessário a inclusão das Guardas Municipais como agentes multiplicadores e auxiliares do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Essa estratégia é capaz de melhorar e ampliar as atividades de Defesa Civil nas cidades, haja vista que essas corporações municipais de segurança pública se encontram regulamentadas, estruturas e constituem um efetivo próprio de agentes, conforme disciplina o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A respeito disso, o próprio estatuto preconiza em seu artigo 5º, inciso VIII, que são competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades.

Ou seja, a Lei nº 13.022/2014 torna legítima a participação das Guardas Municipais nas tarefas de Defesa Civil, de maneira auxiliar aos organismos responsáveis por essa competência.

Frandaloso (2014) concebe que:

[...] percebe-se que os integrantes das guardas municipais não poderão simplesmente "cruzar" os braços, pois os respectivos agentes de segurança possuem o dever legal de agir, quando necessário, com o fim precípua de manter a incolumidade física e moral dos munícipes que se encontrarem em seu território de abrangência e, por conseguinte, atuação. (FRANDALOSO, 2014, p.167).

Em outras palavras, é plenamente legal que os agentes das guardas municipais dediquem esforços nas atividades de Defesa Civil, proporcionando qualidade e segurança para os cidadãos, quer seja por meio de ações preventivas, quer seja pela atuação direta quando da ocorrência de desastres e catástrofes que ocorram em suas respectivas cidades.

É importante salientar que muitos municípios brasileiros vêm empregando suas Guardas Municipais na execução do conjunto de atividades de Defesa Civil, como é o caso das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Curitiba, as quais possuem agentes municipais capacitados gerenciar os perigos e riscos resultantes de desastres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho acadêmico possibilitou uma melhor compreensão acerca da importância da participação das Guardas Municipais na execução das atividades inerentes à Defesa Civil em suas respectivas cidades.

Em primeiro lugar, é importante salientar que recentemente essas corporações municipais foram contempladas com uma norma própria, qual seja a Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, que dentre outras disposições, ampliou a competência delas no desenvolvimento de atividades de segurança pública.

Com isso, os agentes que integram essas forças policiais dos municípios foram legitimados a atuar em cooperação com as demais forças de segurança, a fim de se garantir a manutenção da ordem e a preservação dos interesses das pessoas em situações distintas.

Uma das formas cooperadas entre as forças de segurança encontra-se prevista no artigo 5º, inciso VIII do estatuto em questão, cuja disposição menciona que são competências específicas das Guardas Municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades.

E muitas são as vantagens dessa nova medida.

A primeira delas, é que as Guardas Municipais representam o elo mais próximo entre sistema de segurança pública e população, condição que favorece o diálogo para solução de problemas decorrentes de situações que possam causar algum tipo de risco para as pessoas nas cidades.

Outro aspecto vantajoso é que os agentes guardas municipais são patrulheiros nas cidades e como tal podem ser capacitados para atuarem na prevenção de eventos relacionados a ação humana, tais como vazamentos de materiais tóxicos, incêndios, explosões e choques.

E, ainda, a atuação das Guardas Municipais é benéfica na resposta a situações de desastres de ordem natural, sendo exemplo as grandes chuvas, vendaval e abalos sísmicos. Nesses casos, o tempo de intervenção para socorrer eventuais vítimas e estancar alguns efeitos será bem menor, haja vista que as Guardas Municipais limitam sua área de atuação no âmbito da cidade em que estão vinculadas.

Enfim, diante do cenário crescente de desastres e catástrofes que vem ocorrendo em diversas localidades do país, torna-se fundamental que os governos

locais estructurem suas Guardas Municipais para exercerem as atividades que são próprias da Defesa Civil.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Carlos Alexandre. **Guarda Municipal**. 2. Ed. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília.

_____. **Lei federal ordinária (2012) Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

_____. **Lei federal ordinária (2014) Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014**. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

BRETAS, Marcos Luiz; MORAIS, David Pereira. **Guardas municipais: resistências e inovações**. Brasília, Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/pesquisas/guar_munic_marcos.pdf>. Acesso em jan. 2019.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Guarda Municipal: criação e funcionamento**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

CAIRES, J. R. **Comentários ao Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014)**. São Paulo: Editora Cia do Ebook, 2016.

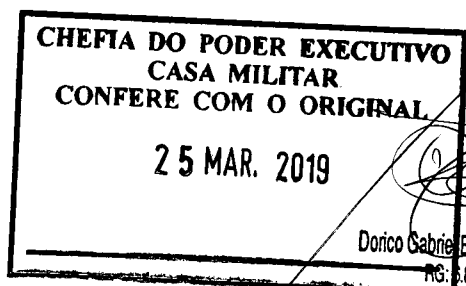
CAMPOS, Jean Flávio Martins. **Bombeiro civil, defesa civil e gerenciamento de desastres e crises**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

FRANDALOSO, Jean Marcos. **O Poder de Polícia no âmbito das Guardas Municipais**. São Paulo: Ixtlan, 2014.

LINO, Antonio Geraldo Hiller. **Proteção e defesa civil**. Curitiba: InterSaberes, 2018.

SZABÓ, Ilona; RISSO, Melina. **Segurança pública para virar o jogo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018

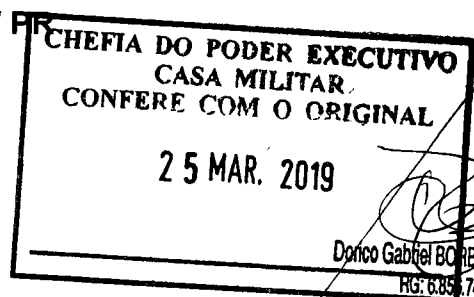
UANDERLEY, Jefferson. **Defesa Civil – somos todos nós: uma cultura de Defesa Civil e Voluntariado e sua importância**. São Paulo: Clube dos autores, 2015.



FACULDADE DE EDUCAÇÃO SAO BRAZ

DEFESA CIVIL: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS

CURITIBA/ PR
2019



FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO BRAZ
CARLOS EDUARDO MACHADO DO NASCIMENTO
FABIO DELEK
JOSÉ WILSON VIEIRA DA SILVA

DEFESA CIVIL: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS

Trabalho entregue à Faculdade de Educação São Braz, como requisito legal para convalidação de competências, para obtenção de certificado de Especialização Lato Sensu, do curso de Proteção e Defesa Civil conforme Norma Regimental Interna e Art. 47, Inciso 2 da LDB 9394/96.

Orientador: Prof^o. Francisco Carlos Somavilla

CURITIBA / PR
2019

RESUMO:

O presente trabalho acadêmico aborda a importância da atuação das Guardas Municipais no desenvolvimento de atividades de Defesa Civil. É um tema de grande relevância no país, haja vista a crescente ocorrência de problemas que afetam a vida e a moral da população. O objetivo é demonstrar que essas corporações municipais podem apresentar uma melhor resposta na prevenção e minimização de desastres e catástrofes que ocasionem riscos para as pessoas. Os objetivos específicos são apresentar um panorama geral das Guardas Municipais, detalhar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e discutir a relação entre Defesa Civil e Segurança Pública. A base metodológica do trabalho é composta pela pesquisa bibliográfica, baseada em livros e documentos que versam sobre o tema. E o resultado aponta que diante do cenário crescente de desastres e catástrofes que vem ocorrendo em diversas localidades do país, torna-se fundamental que os governos locais estruturarem suas Guardas Municipais para exercerem as atividades que são próprias da Defesa Civil.

Palavras-chave: Defesa Civil. Guarda Municipal. Atuação. Vantagens.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo acadêmico explora a importância da atuação das Guardas Municipais no desenvolvimento de atividades de Defesa Civil nas cidades, visando demonstrar que medidas de prevenção e minimização de desastres ou catástrofes podem obter uma melhor resposta com o envolvimento dessas corporações municipais de segurança pública.

O aumento da frequência e da magnitude de eventos adversos nos últimos tempos, quer sejam catástrofes naturais ou aquelas decorrentes de atividades humanas, tem feito com que os governantes brasileiros priorizem medidas de enfrentamento das causas e mitigação dos efeitos dos desastres.

Assim sendo, a partir do ano de 2010, várias medidas foram implementadas pela administração pública em geral, com vistas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, de forma que diversas entidades públicas pudessem atuar em todas as fases da Defesa Civil.

Uma das principais medidas implementadas pelo governo federal foi o estabelecimento da Lei Federal nº 12.608/2012, a qual instituiu em âmbito brasileiro, tanto o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), quanto a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

A partir de então o SINPDEC passou a integrar com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), de forma que ficasse bastante claro que ambos os sistemas, em caso de desastres e catástrofes, são acionados para dar suporte aos órgãos envolvidos na solução dos efeitos desses fenômenos e assim promover retorno à normalidade.

Em outro sentido, a Lei Federal nº 13.022/2014 veio disciplinar o alcance conferido pelo artigo 144, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, dispositivo que disciplina o nível de responsabilidade das Guardas Municipais no campo da segurança pública.

Conhecida como o Estatuto Geral das Guardas Municipais, a legislação em questão conferiu um maior destaque nas ações de proteção ao patrimônio público, assim como na prevenção e promoção da segurança pública exercida pelos agentes que fazem parte dessas corporações municipais.

Para fins do presente trabalho, interessa o que esse estatuto preconiza em seu artigo 5º, inciso VIII, que são competências específicas das guardas municipais,

respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Guardas municipais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contempla um capítulo específico à organização do sistema de segurança público brasileiro, no qual se encontra inserido a previsão de existência e as competências relativas às instituições Guardas Municipais.

Essa previsão encontra-se descrita da seguinte maneira:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, grifo do autor).

A leitura desse excerto constitucional permite concluir que a criação dessas corporações municipais de segurança pública é uma possibilidade legal concedida a cada municipalidade, que as pode instituir com a finalidade de proteger seus respectivos patrimônios e serviços públicos.

Em outras palavras, de acordo com essa previsão normativa, os municípios possuem uma atuação bastante limitada no que diz respeito à participação nas atividades de segurança da população, cujo limite é manter o zelo do dito “patrimônio público” vinculado ao poder público local.

Bruno (2004) acerca disso expõe o seguinte:

A expressão “patrimônio público”, em primeira análise, leva a incluir apenas as coisas inanimadas das cidades. E a sua população, a comunidade como um todo, também não poderia ser elencada como patrimônio? Pois o que é mais importante para os municípios além deles mesmos? (BRUNO, 2004, p.40).

Esse questionamento vem permeando inúmeras discussões há bastante tempo quando o assunto é a segurança pública e suas questões relativas, tais como violência, criminalidade e proteção social.

Nesse sentido, qual o valor de promover a defesa dos ditos bens públicos, prédios, ruas, logradouros e serviços municipais, por exemplo, se incoerentemente os cidadãos acabam abandonados e carentes por proteção devido à inobservância do próprio aparato municipal frente aos problemas de segurança?

Braga (2006) estabelece que as interpretações restritivas, gramaticais e literais do dispositivo constitucional reservado às Guardas Municipais não elidem que tais instituições não possam exercer proteção à pessoa, desde que a incolumidade pública dos cidadãos esteja sendo vulnerada por atos de terceiros.

Ora, essa vulnerabilidade é praticamente uma constante na sociedade atual, haja vista que a cada novo momento se evidenciam casos de crimes e violências praticadas contra cidadãos comuns nas cidades em geral, os quais expõem a fragilidade do modelo empregado de segurança pública.

Bretas e Morais (2009) compreendem que:

Criadas num quadro de busca de alternativas e soluções para os problemas sociais crescentes, quase sempre ligados à expansão da violência e do crime, em seus diferentes formatos as guardas representam uma tentativa de inovação no quadro das políticas de segurança. Mas a base que promovia a criação dessa nova força, além das limitações estabelecidas pela manutenção das atribuições das forças tradicionais, padecia também da indefinição, que permitia que se fizessem guardas municipais com os propósitos e métodos os mais diversos. (BRETAS; MORAIS, 2009, s/p).

Em que pese essa indefinição da empregabilidade das corporações municipais ora analisadas, verifica-se que está em curso a mudança acerca da participação dos municípios no campo do sistema de segurança pública e por consequência das próprias Guardas Municipais.

Essa nova concepção, defendida por diversos autores e especialistas, alcançou maior projeção nacional com o surgimento recente da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Constata-se, logo de início, que a lei em questão veio disciplinar o alcance conferido pelo artigo 144, §8º da Constituição Federal, o qual até então tinha sua eficácia limitada, dependendo, portanto, de norma infraconstitucional que o regulamentasse.

E num segundo momento, observa-se que a Lei nº 13.022/2014 possibilitou um maior destaque nas ações de proteção ao patrimônio público, assim como na prevenção e promoção da segurança pública exercida pelas Guardas Municipais em suas respectivas localidades.

Szabó e Risso (2018) preconizam que o Estatuto ampliou o escopo de atuação das guardas, incluindo a possibilidade de proteção das ruas e não apenas dos patrimônios e instalações municipais.

Com o advento da referida lei, as Guardas Municipais passaram a ter suas atribuições de Polícia Administrativa regulamentadas, outorgando maior segurança jurídica aos municípios e aos agentes dessas instituições.

Dentre as garantias e atribuições que se destacam está a garantia aos guardas municipais do porte de arma de fogo, dispõe que a seleção dos agentes municipais será realizada por concurso público, possibilitando aos governos locais a capacitação dos novos agentes com cursos disponibilizados pelas prefeituras ou mediante convênio.

Determina também, que tais instituições de âmbito local deverão colaborar, por meio de ações conjuntas, com os demais órgãos de segurança pública, possibilitando, mediante parceria com órgãos de trânsito estadual ou municipal, a fiscalização do trânsito e expedição de multas.

Outra atribuição expressa em destaque é o encaminhamento ao chefe de polícia, nas hipóteses de flagrante delito, do autor da infração penal, prosseguindo na preservação do local do crime.

Por fim, deverão, ainda, os agentes municipais de segurança pública auxiliarem na segurança em eventos de grande porte e na preservação de autoridades, ações de cunho escolar preventivo e na cooperação das atividades de Defesa Civil, objeto principal da presente abordagem acadêmica.

2.2 Sistema Nacional de Defesa Civil

Há algum tempo que o assunto Defesa Civil tem se tornado evidente nos noticiários em geral, via de regra, por conta da enorme quantidade de desastres e catástrofes de diferentes espécies que vem assolando as cidades brasileiras. Mas conceitualmente, o que seria Defesa Civil?

Campos (2018) concebe que:

A Defesa Civil tem como finalidade a segurança global da população, agindo preventivamente ou respondendo a situações de desastres naturais, antropogênicos ou mistos, isto é, fenômenos naturais, de ação humana ou a soma dos dois. Em sua atuação, define medidas para reduzir os desastres com ações de prevenção e resposta, preparando a sociedade para casos de emergência e desastres com o intuito de aumentar sua resiliência às

adversidades e auxiliando na reconstrução no caso de alguma ocorrência, como destelhamento causado por chuvas e ventos, ou em alguma situação de maior intensidade, como uma enchente ou inundação. (CAMPOS, 2018, p.82).

Esse conceito bastante amplo introduz a noção de segurança global da população, que em outras palavras, se relaciona com a proteção de alguns direitos naturais de qualquer ser humano em quaisquer circunstâncias, sendo exemplo o direito à vida, saúde, segurança, propriedade e incolumidade das pessoas.

Uanderley (2015) sob outro ponto de vista, define Defesa Civil como um contínuo processo pelo qual indivíduos, grupos e comunidades promovem o gerenciamento dos perigos num esforço de se evitar ou amenizar os impactos que resultem da concretização daqueles perigos.

Nesse sentido, é possível supor que a Defesa Civil trata das situações de perigos e riscos, sendo aqueles que derivam de fenômenos da natureza (sismos, furacões, ciclones, tufões, erupções vulcânicas e secas) e também aquelas provocadas por ações humanas (conflitos armados, vazamentos de materiais tóxicos, incêndios, explosões e choques).

Vale mencionar que esse conjunto de fenômenos é uma preocupação tão antiga quanto a própria existência dos seres humanos no planeta, tanto que se tornou uma atividade institucional conforme as sociedades evoluíram, fazendo parte da agenda de diversos governos mundiais.

No Brasil, a organização sistêmica da Defesa Civil ocorreu no ano de 1988 a partir da criação do Sistema Nacional de Defesa Civil, reestruturado em 1993 e atualizado em 2005, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.376 e com a reforma promovida pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

O texto constitucional assim aborda o presente tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional; [...] (BRASIL, 1988).

Por força do contido no artigo 22 da Constituição Federal de 1988, todas as normas relativas às políticas públicas de gestão de riscos devem ser implementadas de maneira privativa pela União, ou seja, nenhum outro ente federativo pode estabelecer regras de repercussão geral sobre Defesa Civil.

É possível supor que como consequência desse comando constitucional é que foi estabelecida a Lei Federal nº 12.608/2012, cujos objetos são a instituição do

Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

De maneira preliminar, a mencionada legislação promoveu a alteração da nomenclatura do antigo Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), que passou a ser reconhecido como Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Como se vê, houve o acréscimo da palavra “proteção” a referida denominação, cuja justificativa principal é o fato da adequação às normas internacionais de gestão de riscos, que tem por missão promover o bem-estar da população e ampliar as ações de gestão, prevenção e respostas a desastres de todos os tipos.

Lino (2018) preleciona que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil possui característica multissetorial, haja vista que ele é composto por organismos e entidades que integram a administração pública dos diferentes entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como por entidades privadas e pela própria comunidade.

É importante salientar que cada um desses órgãos e entidades faz parte de um determinado nível hierárquico na cadeia do SINPDEC, a qual se subdivide em Superior, Central, Regional, Setorial, Seccional e De Apoio.

Campos (2018) apresenta essa cadeia hierárquica:

1. Órgão superior: Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).
2. Órgão central: Secretaria Nacional Especial de Proteção e Defesa Civil, ligada ao Ministério da Integração Nacional (SEDEC).
3. Órgãos regionais: Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil (CORPDEC).
Superintendências de Desenvolvimento Regional e da Secretaria Especial da Região Sudeste (SERSE).
4. Órgãos setoriais: Órgãos e entidades de Defesa Civil do Distrito Federal, dos estados e dos municípios (conveniados com o SEDEC).
5. Órgãos seccionais: Aqueles envolvidos nas ações de Defesa Civil: Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República; Ministérios da Justiça, Defesa, Relações Exteriores, Fazenda, Transportes, Agricultura, Educação, Saúde, Minas e Energias, Comunicação, Previdência e Assistência Social, Habitação, Bem-Estar Social, Ciência e Tecnologia; Programa Nacional de Irrigação; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento Nacional de Obras e Saneamento.
6. De apoio: Aqueles que vierem a auxiliar os demais membros do SINPDEC (entidades e órgãos públicos ou privados). (CAMPOS, 2018, p.17).

Esses são os órgãos e entidades responsáveis por desenvolver todas as atividades inerentes à prevenção e promoção da Defesa Civil por todo o território brasileiro, as quais, vale mencionar, devem estar em consonância com o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Esse plano compõe-se de documento elaborado pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e suas ações globais se relacionam com a redução dos desastres em quatro etapas: prevenção/mitigação, preparação, resposta e reconstrução.

Campos (2018) destaca que:

1. Na etapa de prevenção/mitigação, há intervenção antecipada, com o intuito de evitar desastres ou realizar ações para limitar seus efeitos.
2. A etapa da preparação consiste em ações para organizar e preparar a população local para agir em casos de desastres.
3. A etapa de resposta se inicia no momento em que ocorre o desastre, com ações de socorro e ajuda às pessoas atingidas pelo evento adverso, buscando-se reduzir os estragos e os prejuízos e agir em conjunto com órgãos públicos e instituições privadas para restabelecer as condições mínimas da comunidade afetada, como abrigo, comunicação, energia elétrica, alimentos e água potável.
4. A etapa de reconstrução ocorre depois de o evento adverso terminar, com o intuito de restabelecer a normalidade da comunidade afetada, juntamente com ações que evitem novos desastres ou diminuam seus efeitos. (CAMPOS, 2018, p.90-91).

Ou seja, essas etapas devem integrar o planejamento dos órgãos setoriais cuja responsabilidade é colocar em prática as ações de Defesa Civil em nível local e regional, razão pela qual estados, municípios e o Distrito Federal devem seguir os fundamentos preconizados pelo Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

2.3 Segurança pública e defesa civil

A Constituição Federal de 1988, no capítulo dedicado a segurança pública, disciplina que é de competência dos Corpos de Bombeiros Militares a execução de atividades de Defesa Civil no território brasileiro.

Pois bem, esse mesmo documento constitucional reconhece como direitos dos cidadãos o direito à vida, à saúde, à segurança, à propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, dentre outros. Desta premissa, parte que a finalidade da Defesa Civil é garantir esses direitos a todos os brasileiros e aos estrangeiros que residem no país, em circunstâncias de desastres.

Dessa maneira, têm-se que a segurança global da população é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Derivam deste conceito de segurança global da população os objetivos gerais e específicos da Defesa Civil, que podem e devem ser distribuídos entre os demais entes federativos.

O aumento da frequência e da magnitude de eventos adversos nos últimos tempos, quer sejam catástrofes naturais ou aquelas decorrentes de atividades humanas, tem feito com que os governantes brasileiros priorizem medidas de enfrentamento das causas e mitigação dos efeitos dos desastres.

Assim sendo, a partir do ano de 2010, várias medidas foram implementadas pela administração pública em geral, com vistas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, de forma que diversas entidades públicas pudessem atuar em todas as fases da Defesa Civil.

O objetivo precípuo desse fortalecimento foi o de reduzir a ocorrência de desastres e minimizar a intensidade dos danos causados por eles.

Dentre outros resultados, esse novo cenário fortaleceu o engajamento de outras forças policiais e, da própria concepção de segurança pública, no desenvolvimento de atividades de Defesa Civil, que há pouco tempo atrás era responsabilidade quase que exclusiva dos Corpos de Bombeiros dos Estados, de acordo com os mandamentos constitucionais.

Campos (2018) suscita que:

A política de segurança pública no Brasil vem buscando adequar seus esforços à nova realidade que se apresenta na sociedade contemporânea, adotando estratégias mais apropriadas à complexidade do tema. A integração das forças de segurança se tornou algo indispensável para o combate à criminalidade e à violência de uma forma mais completa, somando as ações contra as calamidades e empregando novas tecnologias com a correta utilização da informação no momento e no local necessários, considerando-se que informações truncadas, não confiáveis e em período inoportuno não trazem o resultado esperado para a resolução dos problemas. (CAMPOS, 2018, p.200).

Pode-se dizer que é incontestável a cooperação de todos os órgãos de segurança pública, ou ainda outros necessários, para o restabelecimento e/ou a manutenção da ordem pública nas situações de desastres e catástrofes que coloquem em risco o direito dos cidadãos.

Caires (2016) compreende que numa situação de calamidade pública, por exemplo, as entidades que estiverem mais próximas a esses eventos são fundamentais para tomar medidas necessárias para sanar ou amenizar os seus efeitos danosos.

A fim de consolidar esse entendimento, cuja premissa é a de reforçar a integração de políticas públicas de Defesa Civil e segurança pública, se torna cada

vez mais necessário a inclusão das Guardas Municipais como agentes multiplicadores e auxiliares do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Essa estratégia é capaz de melhorar e ampliar as atividades de Defesa Civil nas cidades, haja vista que essas corporações municipais de segurança pública se encontram regulamentadas, estruturas e constituem um efetivo próprio de agentes, conforme disciplina o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A respeito disso, o próprio estatuto preconiza em seu artigo 5º, inciso VIII, que são competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades.

Ou seja, a Lei nº 13.022/2014 torna legítima a participação das Guardas Municipais nas tarefas de Defesa Civil, de maneira auxiliar aos organismos responsáveis por essa competência.

Frandaloso (2014) concebe que:

[...] percebe-se que os integrantes das guardas municipais não poderão simplesmente "cruzar" os braços, pois os respectivos agentes de segurança possuem o dever legal de agir, quando necessário, com o fim precípua de manter a incolumidade física e moral dos munícipes que se encontrarem em seu território de abrangência e, por conseguinte, atuação. (FRANDALOSO, 2014, p.167).

Em outras palavras, é plenamente legal que os agentes das guardas municipais dediquem esforços nas atividades de Defesa Civil, proporcionando qualidade e segurança para os cidadãos, quer seja por meio de ações preventivas, quer seja pela atuação direta quando da ocorrência de desastres e catástrofes que ocorram em suas respectivas cidades.

É importante salientar que muitos municípios brasileiros vêm empregando suas Guardas Municipais na execução do conjunto de atividades de Defesa Civil, como é o caso das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Curitiba, as quais possuem agentes municipais capacitados gerenciar os perigos e riscos resultantes de desastres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho acadêmico possibilitou uma melhor compreensão acerca da importância da participação das Guardas Municipais na execução das atividades inerentes à Defesa Civil em suas respectivas cidades.

Em primeiro lugar, é importante salientar que recentemente essas corporações municipais foram contempladas com uma norma própria, qual seja a Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, que dentre outras disposições, ampliou a competência delas no desenvolvimento de atividades de segurança pública.

Com isso, os agentes que integram essas forças policiais dos municípios foram legitimados a atuar em cooperação com as demais forças de segurança, a fim de se garantir a manutenção da ordem e a preservação dos interesses das pessoas em situações distintas.

Uma das formas cooperadas entre as forças de segurança encontra-se prevista no artigo 5º, inciso VIII do estatuto em questão, cuja disposição menciona que são competências específicas das Guardas Municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades.

E muitas são as vantagens dessa nova medida.

A primeira delas, é que as Guardas Municipais representam o elo mais próximo entre sistema de segurança pública e população, condição que favorece o diálogo para solução de problemas decorrentes de situações que possam causar algum tipo de risco para as pessoas nas cidades.

Outro aspecto vantajoso é que os agentes guardas municipais são patrulheiros nas cidades e como tal podem ser capacitados para atuarem na prevenção de eventos relacionados a ação humana, tais como vazamentos de materiais tóxicos, incêndios, explosões e choques.

E, ainda, a atuação das Guardas Municipais é benéfica na resposta a situações de desastres de ordem natural, sendo exemplo as grandes chuvas, vendaval e abalos sísmicos. Nesses casos, o tempo de intervenção para socorrer eventuais vítimas e estancar alguns efeitos será bem menor, haja vista que as Guardas Municipais limitam sua área de atuação no âmbito da cidade em que estão vinculadas.

Enfim, diante do cenário crescente de desastres e catástrofes que vem ocorrendo em diversas localidades do país, torna-se fundamental que os governos

locais estructurem suas Guardas Municipais para exercerem as atividades que são próprias da Defesa Civil.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Carlos Alexandre. **Guarda Municipal**. 2. Ed. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília.

_____. **Lei federal ordinária (2012) Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

_____. **Lei federal ordinária (2014) Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014**. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

BRETAS, Marcos Luiz; MORAIS, David Pereira. **Guardas municipais: resistências e inovações**. Brasília, Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/pesquisas/guar_munic_marcos.pdf>. Acesso em jan. 2019.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Guarda Municipal: criação e funcionamento**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

CAIRES, J. R. **Comentários ao Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014)**. São Paulo: Editora Cia do Ebook, 2016.

CAMPOS, Jean Flávio Martins. **Bombeiro civil, defesa civil e gerenciamento de desastres e crises**. Curitiba: InterSaber, 2017.

FRANDALOSO, Jean Marcos. **O Poder de Polícia no âmbito das Guardas Municipais**. São Paulo: Ixtlan, 2014.

LINO, Antonio Geraldo Hiller. **Proteção e defesa civil**. Curitiba: InterSaber, 2018.

SZABÓ, Ilona; RISSO, Melina. **Segurança pública para virar o jogo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018

UANDERLEY, Jefferson. **Defesa Civil – somos todos nós: uma cultura de Defesa Civil e Voluntariado e sua importância**. São Paulo: Clube dos autores, 2015.

